



Estado do Rio de Janeiro
Município de Engenheiro Paulo de Frontin
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08 DE 08 DE MAIO DE 2025.

Protocolo nº 546 de 08/05/25
Livro nº 03 Fls 50/51
Ass. J. P. Frontin

“Suprime os incisos III, IV e V do Art. 216 e altera a redação do Art. 222 do Regimento Interno.”

A Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, através dos Vereadores que a esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais, na forma Regimental, após votação no Plenário, aprova a presente resolução:

Art. 1º - Fica suprimido os incisos III, IV e V do Artigo 216 do Regimento Interno.

III – Informações oficiais, quando não requerida audiência do Plenário;

IV – Informação ao Secretário Municipal ou Procurador Geral do Município;

V – Inserção, nos Anais da Câmara, de informações e documentos, quando mencionados e não lidos integralmente por Secretário Municipal ou Procurador Geral perante o Plenário ou Comissão;

Art. 2º - Altera o Artigo 222 do Regimento Interno que torna vigente com a seguinte redação:

“Art. 222. Os requerimentos de informações não passarão por deliberação em plenário e caberá à Mesa Diretora recusar os formulados de modo inconveniente, sendo imprescindível a justificativa da recusa que deverá ser encaminhada ao requerente no prazo máximo de sete dias úteis.”

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Engenheiro Paulo de Frontin – RJ, 08 de maio de 2025.


VINICIUS DE ALMEIDA DOS SANTOS NORA
Vereador Autor



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração do Regimento Interno tem como objetivo corrigir dispositivo que estabelece a necessidade de deliberação em plenário para aprovação de requerimentos de informação dirigidos ao Poder Executivo, prática que contraria preceitos constitucionais. Tal exigência fere a competência fiscalizatória do Legislativo, que deve ser exercida de forma direta e autônoma pelas comissões ou vereadores, sem submissão a chancela plenária. A correção proposta visa alinhar o Regimento Interno à Constituição Federal, garantindo a legalidade e a eficácia do processo legislativo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça reforça a inconstitucionalidade de normas que subordinam requerimentos de informação à aprovação do plenário. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 70085242105, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul declarou inconstitucional dispositivo de regimento interno que exigia deliberação plenária para tais requerimentos, por violar a autonomia das comissões legislativas e o exercício pleno da função fiscalizatória. A decisão destaca que a imposição de aprovação em plenário desvirtua a competência direta dos vereadores, criando entraves indevidos ao controle do Executivo.

Da mesma forma, a ADI nº 2066119-40.2022.8.26.0000, julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, reforçou que dispositivos regimentais que condicionam requerimentos de informação à deliberação plenária são inconstitucionais. O acórdão enfatiza que a Constituição Estadual de São Paulo, em seu artigo 13, § 1º, itens 2 e 3, confere às comissões a prerrogativa exclusiva de convocar autoridades e solicitar informações, sem necessidade de aprovação pelo plenário. Tal exigência, segundo o julgado, compromete a independência do Legislativo e a harmonia entre os poderes.

Assim, a alteração proposta ao Regimento Interno é imprescindível para eliminar a inconstitucionalidade identificada e assegurar o cumprimento das funções fiscalizatórias do Legislativo. A supressão da exigência de deliberação plenária para requerimentos de informação alinha-se às decisões judiciais citadas e fortalece a atuação independente das comissões e vereadores, garantindo a conformidade com o ordenamento jurídico e a promoção do interesse público

Engenheiro Paulo de Frontin – RJ, 08 de maio de 2025.

VINICIUS DE ALMEIDA DOS SANTOS NORA
Vereador Autor